

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035867-34.2009.8.19.0002
RELATORA: DES. MARIA AUGUSTA VAZ M. DE FIGUEIRED

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA AO CONCEITO LEGAL DO INSTITUTO. TESES AFASTADAS PELO ACÓRDÃO.

O conceito de contradição, conforme previsto no artigo 535, I, do CPC, encontra seu âmbito e seu limite de incidência dentro do corpo da decisão impugnada, não podendo ser suscitada uma contradição entre a manifestação do juízo e as alegações de alguma das partes, ou entre ela e a prova dos autos, o que na verdade configura decisão diversa da tese defendida.

A temática da prescrição foi amplamente estudada e afastada no caso concreto. Do mesmo modo, sofreram exame atento a espécie de dano ocorrida com a conduta da embargante, o dano ocasionado, a irregularidade na contrapartida prestada, bem como os critérios de valoração da contrapartida que se entendeu por adequada.

As alegações da recorrente configuram verdadeira rediscussão meritória da ação, cuja via adequada para sua veiculação não são os embargos declaratórios.

O que se vê, em verdade, são manobras procrastinatórias do embargante.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e decididos estes autos de embargos de declaração na apelação cível nº 0035867-34.2009.8.19.0002, em que é embargante SOTER SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA S/A e embargados MINISTÉRIO PÚBLICO e MUNICÍPIO DE NITERÓI.

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



Foram opostos embargos de declaração, às fls. 366/390, atacando acórdão de fls. 346/364, que deu parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a primeira ré SOTER a recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano de Niterói (ou órgão que o tenha sucedido) a diferença de contrapartida no valor em R\$676.110,00, atualizados a partir desta data e acrescidos de juros moratórios desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem revertidos em prol do Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A embargante alegou não haver prova de dano urbanístico ambiental, não havendo alegação do MP de que esse seria o fundamento da ação. Assim, não caberia se falar em ação imprescritível, sendo imperativa a aplicação do prazo quinquenal da ação civil pública. Aduziu não haver nos autos qualquer prova de ilegalidade no cálculo do valor a ser pago como contrapartida ao município, em razão da Lei 1732/99 não estabelecer procedimento específico para validação. Seria ainda impossível auferir qualquer diferença a ser paga ao Município sem a prévia realização de perícia. Por fim, atacou a distribuição de sucumbência, que seria recíproca no caso concreto. Prequestionou diversos dispositivos legais e constitucionais.

É O RELATÓRIO.

Os embargos não merecem provimento. Em sua peça de nada menos do que 35 páginas, existe apenas uma menção a um dos três vícios elencados no artigo 535 do CPC, qual seja, indicação de contradição entre o fundamento do acórdão e a prova dos autos, às fls. 383.

O termo contradição, que configura uma das hipóteses de vício que desafia a oposição de embargos de declaração, pode ser definido como o posicionamento ou fundamentação das decisões judiciais, feito de determinada maneira em uma parte da decisão, e de forma oposta ou diversa em outra parcela do provimento. Portanto, o conceito de contradição, conforme previsto no artigo 535, I do CPC, encontra seu âmbito e seu limite de incidência dentro do corpo da decisão impugnada, não podendo ser suscitada uma contradição entre a manifestação do juízo e as alegações de alguma das partes, ou entre ela e as provas dos autos, o que na verdade configura decisão diversa da tese defendida.

É fácil notar da leitura do acórdão que a temática da prescrição foi amplamente estudada e afastada no caso concreto. Do mesmo modo, sofreu exame atento a espécie de dano ocorrida com a conduta da embargante, como se verifica pelo seguinte trecho:

A análise dos autos revela, de plano, a aplicação equivocada, pela sentença, do instituto da

prescrição, sendo certo que por qualquer ângulo que se analise a pretensão veiculada pelo MP, ela não sucumbiu ao prazo prescricional. A premissa equivocada da qual partiu a sentença é a de que a lide aborda mera questão patrimonial, de perdas e danos, como que uma cobrança, e tal não é verdade. Há, no caso concreto, dano ambiental urbanístico, verdadeiro direito difuso constitucional ao meio ambiente equilibrado, cuja violação justifica o restabelecimento do *status quo ante*. Apenas e tão somente nas hipóteses de impossibilidade do seu restabelecimento, todavia, é que a responsabilidade pelo dano ambiental se resolve em perdas e danos, sem, entretanto, resultar na perda do caráter de dano ambiental a conduta do agente, e assim submeter-se aos prazos prescricionais respectivos, ou a sua ausência.

De acordo com os réus, a prescrição quinquenal incidiria na hipótese, contado o prazo da aprovação do projeto do empreendimento, por não se tratar de lide relacionada a ressarcimento de dano causado ao erário público por ato de improbidade administrativa, ou mesmo de pretensão referente a dano ambiental. Todavia, como já visto e ao contrário do alegado, a espécie cuida de dano urbanístico ambiental, direito fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ainda que a lesão a eles causada seja passível de valoração econômica para fins de reparação, não se submete tal ação civil à disciplina da prescrição, ante a natureza permanente dos danos e à luz do artigo 37, §5º, da CRFB/88...

Igualmente, o dano ocasionado, a irregularidade na contrapartida prestada, bem como os critérios de valoração da contrapartida que se entendeu por adequada, foram todos elementos explicitamente abordados. Diante da tese recursal do embargante, cumpre delimitar o âmbito de incidência do recurso em pauta. O dispositivo supracitado determina em quais casos pode ser manejado o recurso aclaratório, nomeadamente a omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada. Quando não é levantado qualquer dos vícios legalmente elencados, os embargos de declaração se tornam verdadeiro sucedâneo recursal da questão de mérito, e não podem ser acolhidos com tal função.

A leitura do acórdão denota a ventilação, conhecimento e resolução da questão levantada neste recurso, o que afastaria desde logo as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, repita-se, sequer ventiladas. Em verdade, a interposição do recurso *sub judice* representa manifesto inconformismo com a solução dada à lide, não sendo os embargos declaratórios, meio adequado para sua manifestação.

Desse modo, nega-se provimento aos presentes embargos de declaração.
Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2013.

MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO
DESEMBARGADORA RELATORA